

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	3
ATOS PROCESSUAIS.....	41
ATOS DO PRESIDENTE.....	47

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS**Corregedoria-Geral****Provimento****PROVIMENTO N.º 86, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.**

Dispõe sobre o Plano Anual de Correição Ordinária e estabelece o calendário para o 1º e 2º semestre de 2025 para a coleta de dados, nas Divisões Temáticas e Gabinetes desta Corte de Contas.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, usando da atribuição conferida por intermédio do inciso IV do art. 11 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 e Resolução TCE-MS n.º 98/2018, tendo em vista o disposto no art. 8º da Resolução TCE-MS n.º 227, de 10 de outubro de 2024; Considerando as normativas citadas que conferem a competência ao Corregedor-Geral de realizar correições e inspeções, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Considerando o art. 18, §1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 227/2024 que estabelece que a correição será ordinária, quando prevista em respectivo Plano Anual de Correição; Considerando que a correição ordinária será realizada, de acordo com o Plano Anual de Correição, com o objetivo de monitorar, acompanhar e orientar as unidades organizacionais à eficiência, nos trabalhos realizados.

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o Plano Anual de Correição para o ano de 2025, com fulcro no art. 18, § 3º da Resolução TCE-MS n.º 227/2024, o qual se dará de forma semestral, nas Divisões Temáticas e nos Gabinetes de Conselheiros do Tribunal de Contas, com base na coleta de informações, por intermédio de questionários, bem como documentos, registros, relatórios gerenciais de indicadores de desempenho e metas existentes na unidade, nos sistemas eletrônicos de informações, nos planos institucionais ou em atos normativos do TCE-MS, bem como mediante a coleta de informações e provas.

§ 1º Os questionários serão preenchidos eletronicamente, por representantes das Unidades Organizacionais de Auxílio Técnico e dos Gabinetes dos Conselheiros deste Tribunal de Contas, e analisados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme o calendário estabelecido no Anexo deste Provimento.

§ 2º Caberá à Secretaria-Executiva da Corregedoria emitir relatório, com observações sobre o desempenho, submetendo, o relatório final, à apreciação do Corregedor-Geral.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2025.

Conselheiro MARCIO MONTEIRO
Corregedor-Geral

ANEXO PROVIMENTO N.º 86, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.
PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA – CALENDÁRIO 2025

Referência Semestre	1º	2º	Responsável
Período de correição	Janeiro a Julho	Agosto a Dezembro	Secretaria Executiva da Corregedoria
Disponibilidade do questionário	01/09/2025	06/01/2026	DTI
Período para preencher o questionário	01/09 à 15/09 2025	06/01 à 20/01 2026	Unidades Organizacionais
Análise dos dados coletados e emissão de avaliação	16/09 à 26/09 2025	21/01 à 30/01 2026	DTI
Análise e emissão de relatório inicial	30/09 à 10/10 2025	02/02 à 13/02 2026	Secretaria Executiva da Corregedoria
Apresentação do relatório às Unidades Organizacionais	15/10/2025	18/02/2026	DTI
Relatório final apresentação ao Corregedor-Geral	07/11/2025	04/03/2026	Secretaria Executiva da Corregedoria



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Tribunal Pleno Virtual****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 752/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2490/2019/001
PROCOLO: 2313422
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
RECORRENTE: ANDERSON MACIEL MARQUES
ADVOGADO: OSVALDO NOGUEIRA LOPES – OAB/MS 7.022
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018. AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REGISTRO DE FORMA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. REMESSA DE DOCUMENTOS. PERSISTÊNCIA DE FALHAS RELEVANTES. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO. INFORMAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A ESTRUTURA DO XML Nº 9 PARA O EXERCÍCIO DE 2018. INFORMAÇÕES NO DECRETO ACERCA DO VALOR DAS ANULAÇÕES DIVERGENTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DIVERGÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA DOS VALORES DO BALANÇO FINANCEIRO E DO BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA NOS SALDOS DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA REFERENTES AO “EXERCÍCIO ANTERIOR” E “EXERCÍCIO SEGUINTE” EM RELAÇÃO AO SALDO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS SEM ASSINATURA. DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NA CONTA CONTÁBIL CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA ZERADA E CONTA CORRENTE COM SALDO. DESPROVIMENTO.

1. Desconsideram-se os demonstrativos que não assinados pelo responsável contábil, por vício de oficialidade, conforme previsão do art. 2º, III e IV, da Resolução nº 88/2018, o que prejudica a análise referente a esses.
2. Mesmo que sanada parte das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão, a persistência de falhas substanciais no âmbito contábil impede a declaração de regularidade e a redução da multa aplicada.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Anderson Maciel Marques**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tacuru, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS, com as redações vigentes à época; **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterado o acórdão **AC00 – 1219/2023**, ora recorrido; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe os arts. 50 e 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 755/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2569/2018/001
PROCOLO: 2339011
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
RECORRENTE: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INFRAÇÕES. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIA E AUSÊNCIA DOCUMENTAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SISTEMA SICOM. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES.



IRREGULARIDADES SANADAS. MULTAS DECORRENTES AFASTADAS. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO DA RESSALVA PELO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR POR COMISSIONADO. FALHAS NÃO JUSTIFICADAS MANTIDAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA REDUZIDA. MANUTENÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Afasta-se a ressalva relativa ao provimento do cargo de controlador interno por servidor comissionado, bem como a recomendação, diante da falta de competência do recorrente, secretário municipal de saúde, pela nomeação, que do Chefe do Poder Executivo.
2. Mantêm-se os efeitos das ressalvas e as recomendações relativas aos dados insuficientes do Quadro Demonstrativo dos Profissionais da Área de Saúde, à atuação do controle social sobre as contas do Fundo, à não comprovação da publicação das Notas Explicativas às DCASPs e ao controle de estoques de medicamentos, falhas que não justificadas.
3. O afastamento das irregularidades motivadoras da reprovação das contas, quanto às infrações de distorções contábeis e de inconsistência e ausência documental, com a persistência apenas das impropriedades citadas, impõe a reforma do julgado para declarar a regularidade com ressalva e afastar as multas decorrentes das falhas superadas.
4. Persistindo a intempestividade na remessa de balancetes mensais ao SICOM, subsiste a multa proporcional.
5. Parcial provimento do recurso ordinário. Regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão. Manutenção da multa pela intempestividade no envio de balancetes. Exclusão das demais multas correspondentes às irregularidades sanadas. Manutenção da recomendação, nos termos dos itens 2.2, 2.7, 2.8 e 2.10 do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto em desfavor do Acórdão AC00 – 650/2024, pela Sra. **Débora Queiroz de Oliveira**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Paranaíba, no sentido de: declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, correspondente ao exercício financeiro de 2017; manter a penalidade imposta à recorrente, **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, que lhe foi imputada nos termos dispostos no Acórdão atacado, pela intempestividade no envio de balancetes mensais via SICOM; **excluir** as demais multas impostas à recorrente, no valor total equivalente a 45 (quarenta e cinco) UFERMS, em razão do saneamento das respectivas irregularidades, dispostas nos termos do Acórdão recorrido; e **manter a recomendação**, ao atual gestor, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, para que adote as medidas necessárias para a correção das falhas detectadas e prevenção de ocorrências semelhantes futuras, nos termos dos itens 2.2, 2.7, 2.8 e 2.10 do Acórdão AC00 – 650/2024.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 756/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4324/2022/001

PROCOLO: 2294640

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA

EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS

ADVOGADOS: BASTOS, CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 326/2007; BENTO ADRIANO MONTEIRO

DUAILIBI – OAB/MS 5.452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI – OAB/MS 16.789 E OUTROS.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada.
2. Inexistindo os vícios apontados, mantém-se o acórdão embargado que julgou improcedente o pedido de revisão de decisão que declarou a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e aplicou multa ao responsável.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** dos embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 165 e seguintes do RITC/MS; **negar provimento** aos embargos de declaração, mantendo-se inalteradas as



disposições do Acórdão **AC00 – 1421/2023**; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 28 de agosto de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5678/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3675/2024

PROTOCOLO: 2326684

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE.

1. Do Relatório

Tratam os presentes autos do Contrato Administrativo n. 194/2024, Pregão Eletrônico Nº 013/2024 - Processo Licitatório nº 033/2024 – realizado pelo Município de Três Lagoas/MS, com a empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, objetivando a “Aquisição de medicamentos pactuados para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde de Três Lagoas, conforme quantidades e especificações constantes neste Termos de Referência”, no valor total de R\$ 736.340,40 (Setecentos e Trinta e Seis Mil e Trezentos e Quarenta Reais e Quarenta Centavos).

Destaca-se que o processo licitatório Pregão Eletrônico n. 013/2024/Processo Licitatório nº 033/2024, que originou o contrato em análise, foi autuado no processo TC/2744/2024, estando pendente de julgamento.

Após análise dos documentos carreados aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 46-49), concluiu que: “nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.”

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade da formalização contratual n. **194/2024**, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 4280/2025 (fls. 52-53).

É o que cumpre relatar.

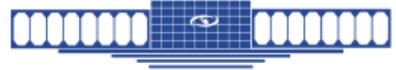
2. Razões de Decidir

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao **Contrato Administrativo n. 194/2024**, Pregão Eletrônico Nº 013/2024 que será considerada a seguir.

No que se refere ao **Contrato Administrativo n. 194/2024 (fls. 02 a 18)**, formalizado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa **PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA**, verifica-se estar devidamente instruído com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica.

De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei n. 14.133/21 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.





Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da presente contratação, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa **PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA**, é a medida que se impõe. Insta salientar que a vigência contratual compreende o período de **01/04/2024 a 01/04/2025**.

Essas são as razões que fundamentam a decisão.

3. Da Decisão

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 194/2024**, Pregão Eletrônico Nº 013/2024, realizada pelo Município de Três Lagoas/MS e a empresa realizada pela **PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA**, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

É a decisão. Publique-se.

Remetam-se os autos à Unidade de serviços Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5613/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1691/2024

PROTOCOLO: 2310806

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR. NOTA DE EMPENHO. UTILIZAÇÃO PARCIAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a execução financeira da Nota de Empenho n. 4840/2023, originária do processo licitatório – Pregão Presencial n. 87/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 23/2023, realizada entre o Município de Inocência/MS e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda, visando à aquisição de ônibus escolar, no valor de R\$ 1.098.000,00 (um milhão e noventa e oito mil reais).

Salientamos que o processo licitatório Pregão Presencial n. 87/2023, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 23/2023, encontram-se encartados nos autos do processo TC/629/2024, foram julgados regulares através do Acórdão n. AC01-231/2024 (fls. 226-229).

No que se refere a formalização da Nota de Empenho n. 4840/2023, foi julgada regular via Acórdão n. AC01-260/2024 (fls. 33-35).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n. 4840/2023 (peça n. 50 / fls. 80-85).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 53, fls. 88-91, opinando pela regularidade da execução financeira da nota de empenho (*PARECER PAR - 7ª PRC – 6800/2025*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

Segundo estabelece o artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete a esta relatoria, no âmbito de atuação no Juízo Singular, julgar os feitos que envolvam a realização de licitação, independentemente do valor, quando atendimentos todos



os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo manifestação da unidade de instrução do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à execução financeira da Nota de Empenho será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 87/2023, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 23/2023, encontram-se encartados nos autos do processo TC/629/2024, foram julgados regulares via Acórdão n. AC01-231/2024 (fls. 226-229).

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho n. 4840/2023

A Nota de Empenho n. 4840/2023 (utilização da Ata de Registro de Preços n. 23/2023) foi julgada regular via Acórdão n. AC01-260/2024 (fls. 33-35).

2.2. Da Execução Financeira da Nota de Empenho n. 4840/2023

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram a ficha de informação de execução financeira/anexo (peça n. 49 / fls. 78-79):

Valor Empenhado	R\$ 1.098.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 1.098.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 1.098.000,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Portanto, com a comprovação da finalização contratual com o Termo de Encerramento à peça n. 48 / f. 77, foi demonstrada a regularidade da referida fase da contratação.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira da *Nota de Empenho n. 4840/2023*, realizados nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5469/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3851/2015

PROTOCOLO: 1570635

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01-G.RC-2143/2015 (fls. 183-187), em que aplicou multa a então Prefeito Municipal de Coxim/MS, *Senhor Aluizio Cometki São José*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.



Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 196-200.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 5ª PRC – 5565/2025, acostado à f. 206 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC01-G.RC-2143/2015 (fls. 183-187), em razão da devida quitação da multa; pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5245/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4286/2024

PROTOCOLO: 2330991

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CARDÁPIO DE MERENDA ESCOLAR. PARECER JURÍDICO PROFORMA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame de regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 026/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e a empresa Demeu Conveniência EIRELI ME, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 004/2023, homologada no Pregão Eletrônico n. 001/2023. O objeto é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar dos alunos da rede pública municipal.

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-3947/2025, manifestou-se pela regularidade com ressalva, apontando falha no parecer jurídico, o qual apresentou referência equivocada ao objeto. Intimado, o gestor reconheceu a inconsistência, justificando tratar-se de erro material, mas não apresentou versão corrigida do parecer.

Em reexame, a Divisão manteve a conclusão pela regularidade com ressalva (ANA-DFEDUCAÇÃO-4951/2025). O Ministério Público de Contas, por sua vez, também se pronunciou pela regularidade com ressalva da formalização do aditivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 121, incisos I a III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, o controle externo abrange o exame das diferentes fases contratuais, compreendendo a seleção do fornecedor, a formalização do contrato e a execução de seu objeto. O presente feito insere-se na segunda fase, atinente ao aditamento contratual.

No caso em análise, verificou-se que o gestor encaminhou todos os documentos exigidos pelo Anexo IX da Resolução Normativa TCE/MS n. 88/2018, observando o prazo regimental. Quanto ao procedimento licitatório originário, embora ainda pendente de julgamento por esta Corte, já foi objeto de análise pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, não havendo elementos que prejudiquem a apreciação do aditivo ora examinado. A formalização do Contrato n. 026/2024, por sua vez, foi declarada regular por meio do Acórdão AC01-319/2024.



No que se refere especificamente ao 1º Termo Aditivo, este foi instruído com a documentação pertinente, incluindo justificativas, pareceres jurídicos, notas de empenho e cronogramas. Contudo, o parecer jurídico juntado revelou falha material, ao descrever equivocadamente o objeto como aquisição de cestas básicas, em lugar de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. O gestor reconheceu a inconsistência, atribuindo-a ao uso de minuta padronizada, mas deixou de apresentar versão corrigida do documento. Apesar da falha, constata-se que ela não comprometeu a essência do ato, já que a documentação restante e a publicação oficial no Diário da ASSOMASUL confirmam a finalidade correta do ajuste.

Assim, conclui-se que o aditivo foi formalizado em conformidade com a legislação e a regulamentação aplicáveis, embora subsista a necessidade de ressalva em razão do vício identificado no parecer jurídico. Não foram verificadas outras irregularidades que comprometessem a validade do ato, razão pela qual se acolhe a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que a única falha identificada refere-se ao parecer jurídico proforma, o qual, embora contenha referência equivocada ao objeto, não comprometeu a substância do ajuste nem a sua finalidade, reputo adequada a manutenção do juízo de regularidade, mas com a devida ressalva. A inconsistência observada revela deficiência formal que merece registro, a fim de prevenir a repetição em futuras contratações, mas não se reveste de gravidade capaz de macular a legalidade da avença.

Assim, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

1. Julgar REGULAR, com RESSALVA, a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 026/2024, celebrado pela Prefeitura Municipal de Selvíria com a empresa Demeu Conveniência EIRELI ME;
2. Determinar a COMUNICAÇÃO do resultado aos interessados, na forma regimental.

É a decisão. Publique-se.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5642/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2164/2020

PROTOCOLO: 2025353

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **José Geraldo Siscar**, matrícula 47977021, que ocupava o cargo de fiscal tributário estadual, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao proceder o exame dos documentos contidos nos autos, a Divisão de Fiscalização às fls. 156/158 (ANÁLISE-ANA-DFPESSOAL-3598/2025) manifestou pelo registro do ato, ressaltando que:



Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante o Tema 445 - RE 636553-STF (Recurso Extraordinário n. 636553 de Repercussão Geral, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-052020).

Outrossim, provém da análise da tempestividade da remessa do ato que já decorreu prazo superior a cinco anos da entrada do processo nesta Corte de Contas (14/02/2020).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito da concessão de aposentadoria.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi concedido com fundamento no art. fundamento nos arts. 73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0158/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.092, em 12/02/2020.

E os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 14/02/2020** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

- 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.
- 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.**
- 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.**
5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**
7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.
8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Registre-se, ainda, que há precedente análogo emitido por esta Corte de Contas. Vejamos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).



Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (14/02/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu aposentadoria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **Decido pelo registro tácito** do ato de concessão da aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **José Geraldo Siscar**, matrícula 47977021, que ocupava o cargo de fiscal tributário estadual, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, b todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5723/2025

PROCESSO TC/MS: TC/353/2025

PROTOCOLO: 2397268

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARYANE HIRAHATA SHIOTA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 29/2024 e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 51/2024 e 52/2024, realizados pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e a empresas: SHL Saúde Hospitalar Laboratorial Ltda ME; Liga Medical Comércio e Representações Ltda ME; Procela Participações Ltda ME; M. S. Diagnóstica Ltda; Ynemed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda ME; Signaz Produtos e Negócios Ltda EPP; A. C. L. Assistência e Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda EPP e Dimalab Eletrônicos do Brasil Ltda EPP, visando ao registro de preços aquisição parcelada e futura de reagentes e material laboratorial.

Por meio da análise n. ANA - DFSAÚDE – 4919/2025 (peça n. 56 / fls. 2059-2060) a Divisão de Fiscalização de Saúde, informou que estes autos foram julgados via Decisão Singular n. DSG.RC-2256/2025 (fls. 2055-2056), propondo assim, o arquivamento dos autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos, haja vista, o esgotamento das matérias passíveis de análise, não havendo nenhuma providência a ser adotada, conforme parecer n. PAR – 7ª PRC – 7057/2025, acostado às fls. 2063-2064 dos autos.

Diante do exposto, e considerando a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, publicada na pag. 2 do Diário Oficial n. 2964, do dia 7 de outubro de 2021, a qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso em tela, e tendo em vista que tratar-se de norma processual, com aplicação imediata nos feitos em tramitação, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e Parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.





Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5278/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9289/2020

PROTOCOLO: 2052869

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS JÁ JULGADOS. REGULARIDADE. MULTA. ADESÃO AO REFIN. QUITAÇÃO DA MULTA. DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO GLOBAL DEVERÃO SER MANTIDOS EM ARQUIVO, CONFORME ALTERADO PELA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 150/2021. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos do controle posterior do Pregão Presencial nº 003/2020, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 002/2020, formalizada pelo Município de Angélica e as empresas Emanuel Souza Sanches Combustíveis e Souza Sanches Combustível Ltda, objetivando o fornecimento de combustível para atender a frota municipal, no valor de R\$ 1.421.627,70 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos).

O Pregão Eletrônico nº 003/2020 e a Ata de Registro de Preços nº 02/2020 foram declarados regulares, por meio do Acórdão AC02-655/2021 (fls. 392/397), ressaltando a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, conforme certificado à (f.407), entretanto, aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) e realizou o pagamento da multa com as benesses da Lei nº 5913/2022.

Por esta razão, a Decisão Singular nº 5276/2023 (fls. 422/423) declarou regular o cumprimento da obrigação, determinando a baixa da responsabilidade imposta ao jurisdicionado via deliberação AC02-655/2021, com o encaminhamento dos autos à Divisão de Licitações para análise da execução financeira.

A divisão competente, por sua vez, solicitou a extinção e arquivamento dos presentes autos, considerando que a Resolução n. 150/2021, alterou o art. 154, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme descrito na SOL-DFLCP – 307/2023 (fls. 426/428).

Instado à manifestação, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos autos, em decorrência da revogação do dispositivo que tratava do julgamento desta fase processual, nos termos do Parecer da 3ª Procuradoria de Contas nº 3558/2025 (fls. 430/432).

Assim, considerando as informações acima, considerando também que os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, acolho o parecer ministerial e, **decido pela extinção e arquivamento** destes autos, o que faço com fundamento no art. 11, inciso "V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

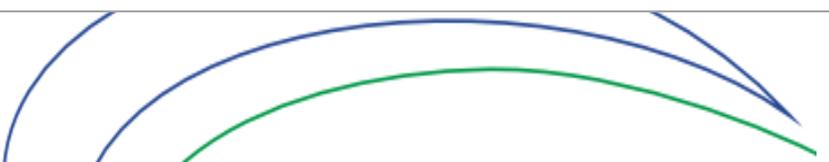
É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RTCE/MS nº 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5653/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13928/2017**PROCOLO:** 1827064**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** DIVONCIR SCHREINER MARAN**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO**RELATOR :** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Jucleide Blanco Benedito**, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, matrícula: 6142, com última lotação na Secretaria do Tribunal de Justiça.

Os presentes autos foram sobrestados, com fulcro no artigo 4º, I, “e” do Regimento Interno desta Corte de Contas, até a decisão definitiva da matéria submetida à consulta TC/11267/2018, nos termos do despacho DSP – G.MCM – 4617/2019(fl. 232).

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator, Conselheiro Marcio Campos Monteiro, à f. 233, proferiu despacho, à f. 234, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Em seguida, foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria, argumentando que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário, excluindo, portanto, os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora (Análise-ANA-DFAPP-7273/2022).

O Ministério Público de Contas requereu a intimação da autoridade responsável para manifestar acerca das considerações apresentadas na Análise, conforme se observa à f. 241.

Instado a manifestar novamente, quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte (vigente à época), o douto representante do MPC opinou pelo registro tácito da Portaria nº 729/2016, que concedeu aposentadoria voluntária a servidora Jucleide Blanco Benedito.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme a Portaria n. 729/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3610, em 07.07.2016.

E os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 03/07/17** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece “*em atenção aos princípios da segurança*



jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (03/07/2017) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à aposentadoria voluntária.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **Decido pelo registro tácito** do ato de concessão da aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Jucleide Blanco Benedito**, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, matrícula: 6142, com última lotação na Secretaria do Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5335/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2560/2015





PROTOCOLO: 1575726

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIZ SCAFF

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da Deliberação AC00 – 548/2017, que aplicou multa de 30 (UFERMS) ao Senhor André Luiz Scaff, pela remessa extemporânea de documentos.

Consta dos autos, à (fl. 59) que o jurisdicionado aderiu ao programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, realizando o pagamento do débito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento destes autos, nos termos do Parecer PAR- 5ª PRC – 3582/2025.

Considerando a efetividade do controle externo deste Tribunal de Contas, nestes autos, à medida que se impõe é o arquivamento do processo, de acordo com a orientação esculpida no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Desta feita, com fundamento no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, e artigo 186, V, “a”, da Resolução TCE/MS 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela extinção e arquivamento destes autos, em razão do cumprimento da sanção pecuniária imposta via deliberação Acórdão AC00-548/2017.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RTCE/MS nº 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5333/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2834/2015

PROTOCOLO: 1576285

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da Deliberação AC00 – 542/2018, que aplicou multa de 30 (UFERMS) ao Senhor Mário Alberto Kruger, pela remessa extemporânea de documentos.

Consta dos autos, às (fls. 49/53) que o jurisdicionado aderiu ao programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, realizando o pagamento do débito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento destes autos, nos termos do Parecer PAR- 5ª PRC – 3573/2025.

Considerando a efetividade do controle externo deste Tribunal de Contas, nestes autos, à medida que se impõe é o arquivamento do processo, de acordo com a orientação esculpida no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018.



Desta feita, com fundamento no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, e artigo 186, V, "a", da Resolução TCE/MS 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela extinção e arquivamento destes autos, em razão do cumprimento da sanção pecuniária imposta via deliberação Acórdão AC00-542/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RTCE/MS nº 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5667/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5030/2024

PROTOCOLO: 2335692

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGOS. AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores abaixo relacionados, para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Sonora.

Nome: Juliana Teodoro Pereira	CPF: 076.430.681-27
Cargo: Auxiliar de Administração	
Classificação no Concurso: 12º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 3536/2022 (Diário da Assomasul Nº 3003)	Publicação do Ato: 04/01/2022
Prazo para posse: 05/03/2022	Data da Posse: 14/02/2022
Data da Remessa: 10/03/2022	
Prazo para remessa: 23/03/2022	Situação: Remessa tempestiva

Nome: Alexsandra da Silva Ferreira Heberle	CPF: 001.597.031-07
Cargo: Auxiliar de Administração	
Classificação no Concurso: 8º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 3130/2021 (Diário da Assomasul Nº 2802)	Publicação do Ato: 10/03/2021
Prazo para posse: 09/05/2021	Data da Posse: 03/05/2021
Data da Remessa: 11/06/2021	
Prazo para remessa: 13/07/2021	Situação: Remessa tempestiva

Nome: Paulo Henrique da Silva	CPF: 070.983.861-11
Cargo: Auxiliar de Administração	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2919/2020 (Diário da Assomasul Nº 2746)	Publicação do Ato: 14/12/2020
Prazo para posse: 12/02/2021	Data da Posse: 03/02/2021
Data da Remessa: 15/03/2021	



Prazo para remessa: 26/04/2021	Situação: Remessa tempestiva
Nome: Ellen Borges dos Santos	CPF: 080.754.311-03
Cargo: Auxiliar de Administração	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2344/2020 (Diário da Assomasul Nº 2523)	Publicação do Ato: 17/01/2020
Prazo para posse: 18/03/2020	Data da Posse: 17/03/2020
Data da Remessa: 15/04/2020	
Prazo para remessa: 04/09/2020	Situação: Remessa tempestiva
Obs.: *A pré-análise indicou acúmulo de cargos, todavia, em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo.	

Nome: Clenilda Francisca Alves	CPF: 001.756.481-66
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	
Classificação no Concurso: 64º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 4400/2022 (Diário da Assomasul Nº 3241)	Publicação do Ato: 21/12/2022
Prazo para posse: 19/02/2023	Data da Posse: 01/02/2023
Data da Remessa: 03/04/2023	
Prazo para remessa: 29/05/2023	Situação: Remessa tempestiva

Nome: Pablo Góes Moreira	CPF: 086.596.601-02
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	
Classificação no Concurso: 61º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 4282/2022 (Diário da Assomasul Nº 3183)	Publicação do Ato: 23/09/2022
Prazo para posse: 22/11/2022	Data da Posse: 18/11/2022
Data da Remessa: 20/12/2022	
Prazo para remessa: 28/02/2023	Situação: Remessa tempestiva

Nome: Ismael Riboli Neto	CPF: 929.444.181-49
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	
Classificação no Concurso: 11º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2373/2020 (Diário da Assomasul Nº 2530)	Publicação do Ato: 28/01/2020
Prazo para posse: 29/03/2020	Data da Posse: 09/03/2020
Data da Remessa: 15/04/2020	
Prazo para remessa: 04/09/2020	Situação: Remessa tempestiva

Nome: Fabiane da Silva Santos	CPF: 053.799.261-85
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	
Classificação no Concurso: 19º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2381/2020 (Diário da Assomasul Nº 2530)	Publicação do Ato: 28/01/2020
Prazo para posse: 29/03/2020	Data da Posse: 10/03/2020
Data da Remessa: 15/04/2020	
Prazo para remessa: 04/09/2020	Situação: Remessa tempestiva

Ao proceder o reexame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4307/2025 (f. 81/85), sugeriu o registro dos atos de admissão, diante dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado (f. 43/79).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 7009/2025 (f. 86) em que também opinou pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Após analisar os documentos dos autos, constata-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Os Termos de Posse se encontram às fls. 4, 7, 10, 13, 16, 19, 22 e 25, enquanto os Atos de Nomeação se encontram às fls. 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21 e 24.

Assim, a admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi homologado pelo Edital n. 1/2019, publicado em 19/07/2019.

Dessa forma, o processo encontra-se instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal, nomeação dos seguintes servidores: Juliana Teodoro Pereira, Alexsandra da Silva Ferreira Heberle, Paulo Henrique da Silva, Ellen Borges dos Santos, Clenilda Francisca Alves, Pablo Góes Moreira, Ismael Ríboli Neto e Fabiane da Silva Santos, conforme Atos de Nomeação, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 01/2019 e Decreto de homologação n. 718/2019, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 11, I da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5705/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5982/2013

PROCOLO: 1409567

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS

JURISDICIONADO: MARCELO HENRIQUE DE MELLO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-4686/2014 que registrou a Aposentadoria Voluntária concedida à Lilian de Fátima Sanches Cavalheiro e aplicou multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Marcelo Henrique de Mello pela remessa tardia de dados e informações ao SICAP.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 7079/2025.

Considerando à disposição do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, declarando cumprida a Decisão Singular n. 4686/2014 (f.45-47), e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; bem como pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5685/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6715/2024

PROTOCOLO: 2348208

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores abaixo identificados, aprovados no concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul para fins de registro:

1.1 - Remessa nº 391398

Nome: ANDREIA MARIA ANTUNES STEFFEN	CPF: 04374689176
Cargo: ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	Função: Auxiliar De Tecnologia De Informação
Classificação no Concurso: 6 *	Localidade: Dourados
Ato de Nomeação: 492/2023	Publicação do Ato: 12/04/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/05/2023

* TC/301/2024, peça nº2, página 29 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.2 - Remessa nº 391400

Nome: CARLOS ALEXANDRE FORNI DONZELLI	CPF: 16718779857
Cargo: ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	Função: Auxiliar De Biblioteca
Classificação no Concurso: 7 *	Localidade: Dourados
Ato de Nomeação: 691/2023	Publicação do Ato: 01/06/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/06/2023

* TC/301/2024, peça nº2, página 26 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.3 - Remessa nº 391401

Nome: IGOR VINICIUS VENANCIO	CPF: 02006228110
Cargo: ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	Função: Auxiliar De Biblioteca
Classificação no Concurso: 8 *	Localidade: Dourados
Ato de Nomeação: 1328/2023	Publicação do Ato: 17/11/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/11/2023

* TC/301/2024, peça nº2, página 26 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.4 - Remessa nº 394007

Nome: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA DE ALMEIDA PAZ	CPF: 01872654100
Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	Função: Assistente Social
Classificação no Concurso: 3 *	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: 847/2022	Publicação do Ato: 29/07/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 26/08/2022

* TC/301/2024, peça nº2, página 30 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.5 - Remessa nº 391397

Nome: TANIA MARIA SORDI	CPF: 61374458104
-------------------------	------------------



Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	Função: Assistente Social
Classificação no Concurso: 3 *	Localidade: Dourados
Ato de Nomeação: 557/2023	Publicação do Ato: 02/05/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/06/2023

* TC/301/2024, peça nº2, página 31 - Ampla Concorrência. ** Posse prorrogada.

1.6 - Remessa nº 394018

Nome: RAQUEL KURTZ WAHL	CPF: 03839864194
Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	Função: Psicólogo
Classificação no Concurso: 5 *	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: 845/2022	Publicação do Ato: 29/07/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 26/09/2022

* TC/301/2024, peça nº2, página 31 - Ampla Concorrência. ** Posse prorrogada.

1.7 - Remessa nº 391399

Nome: BIANCA CRISTINA BON BORNSCHLEGELL	CPF: 02785117913
Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	Função: Secretário Acadêmico
Classificação no Concurso: 11 *	Localidade: Dourados
Ato de Nomeação: 492/2023	Publicação do Ato: 12/04/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 11/05/2023

* TC/301/2024, peça nº2, página 38 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.8 - Remessa nº 391396

Nome: THATIANA SAKATE ABE	CPF: 91321786115
Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	Função: Secretário Acadêmico
Classificação no Concurso: 16 *	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: 1357/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 27/11/2023

* TC/301/2024, peça nº2, página 34 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.9 - Remessa nº 394010

Nome: EZEQUIEL ARCE DE OLIVEIRA	CPF: 01433368196
Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	Função: Secretário Acadêmico
Classificação no Concurso: 64 *	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: 841/2022	Publicação do Ato: 27/07/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/08/2022

* TC/301/2024, peça nº2, página 36 - Negro. ** Posse dentro do prazo.

Na Análise n.15560/2024, (fls.50-54) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

Seguindo o rito regimental, o responsável foi intimado (INT-G.RC-40495/2024, fl.57), para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos, todavia deixou expirar o prazo estabelecido na intimação. Em razão disso, foi decretada sua revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o i. Parquet opinou pelo registro das nomeações acima identificadas com a aplicação da multa prevista no art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (Parecer PAR - 6ª PRC – 5003/2025).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Assim, os documentos referentes às nomeações acima citadas, foram remetidos a esta Corte de Contas para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

III – DA REMESSA DOS DOCUMENTOS

A remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada **intempestivamente** a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido, conforme a tabela abaixo, como destacou a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal fls.50-54.

Identificação	1.1 (391398)	1.2 (391400)	1.3 (391401)	1.4 (394007)
Posse	08/05/2023	30/06/2023	30/11/2023	26/08/2022
Prazo p/ envio	29/08/2023	26/09/2023	04/04/2023	22/09/2022
Remessa	28/02/2024 09:34:47	28/02/2024 09:34:47	28/02/2024 09:34:47	27/03/2024
Situação	Intempestivo	Intempestivo	Intempestivo	Intempestivo

Identificação	1.5 (391397)	1.6 (394018)	1.7 (391399)	1.8 (391396)
Posse	22/06/2023	26/09/2022	11/05/2023	27/11/2023
Prazo p/ envio	26/09/2023	20/12/2022	29/08/2023	28/02/2023
Remessa	28/02/2024 09:34:47	27/03/2024 12:05:44	28/02/2024 09:34:47	28/02/2024
Situação	Intempestivo	Intempestivo	Intempestivo	Intempestivo

Identificação	1.9 (394010)
Posse	22/08/2022
Prazo p/ envio	22/09/2022
Remessa	27/03/2024 11:49:23
Situação	Intempestivo

No caso, o responsável foi intimado nos termos regimentais (fls. 55-56) para se manifestar a respeito da remessa tardia de documentos, todavia, deixou transcorrer o prazo estabelecido na intimação. Em razão disso, foi declarado os efeitos da revelia à f. 59.

Sabe-se que a remessa de documentos dentro do prazo é imperativa, caso não o faça a autoridade responsável está sujeita a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a qual estabelecia à época dos fatos, critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 60 (sessenta) UFERMS.

As sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional submetido à apreciação desta Corte de Contas; da exiguidade do período de atraso da remessa da documentação; da inexistência de prejuízos ao exercício de controle externo ou do eventual dano ao ente público dela provenientes.

Assim, a multa é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos, logo a forma e o momento de cumprir a obrigação institucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador, ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação..

São as razões de decidir.

IV - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I- Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de Andreia Maria Antunes Steffen, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Auxiliar de Tecnologia de Informação; de Carlos Alexandre Forni Donzelli, para exercer o cargo de Auxiliar de Biblioteca; de Igor Vinicius Venancio, para exercer o cargo de Auxiliar de Biblioteca; de Patricia Rodrigues da Silva de Almeida





Paz, para exercer o cargo de Assistente Social; de Tania Maria Sordi, para exercer o cargo de Assistente Social; de Raquel Kurtz Wahl, para exercer o cargo de Psicólogo; de Bianca Cristina Bom Bornschlegell, no cargo de Secretário Acadêmico; de Thatiana Sakate Abe, no cargo de Secretário Acadêmico e de Ezequiel Arce de Oliveira, no cargo de Secretário Acadêmico, pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Laércio Alves de Carvalho, inscrito no CPF sob o n. 904.658.225-68, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa de documentos fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, dados e documentos desta Corte de Contas, nos termos do no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 293/2021), c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno, (vigente à época);

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao Fundo Especial de modernização e aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5303/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7661/2024

PROTOCOLO: 2379821

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. INÉRCIA. MULTA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação do servidor abaixo identificado, aprovado no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba para fins de registro:

Nome: GILSON LUIZ PIVA FILHO	CPF: 00247735140
Cargo: FISCAL DE VIG. SANITARIA - MEDICO VETERINARIO/NUTRICIONISTA	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 788 de 17/12/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Data da Posse: 18/12/2020	
Data da Remessa: 08/08/2024	
Prazo para Remessa: 28/02/2021 (Res.122/2020)	Situação: Intempestiva

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA - DFAP - 18320/2024 (fls. 7-8) sugerindo o registro da nomeação, haja vista que a documentação concernente se encontra completa; todavia, pontuou que a remessa dos documentos foi realizada fora do prazo estabelecido no Anexo V do Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos ao TCE/MS (Resolução nº 88/2018).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o i. *Parquet* opinou pelo registro da nomeação, nos termos do PARECER PAR - 1ª PRC - 3564/2025, ressaltando a aplicação de multa pela intempestividade (fls. 16-17).



A fim de estabelecer o contraditório e ampla defesa, o Gestor foi intimado para apresentar justificativas acerca remessa tardia de documentos, entretanto, não compareceu nos autos, razão pela qual lhe foi atribuído os efeitos da revelia, consoante Despacho DSP - G.RC - 5306/2025 (fl. 15).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, os documentos referentes à nomeação de Gilson Luiz Piva Filho, foram remetidos a esta Corte de Contas para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 77, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e arts. 21, III, e 34, inciso I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Impende destacar que o concurso público que aprovou o servidor acima foi julgado pela regularidade por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 2830/2025 no TC/941/2024.

Após examinar os documentos que integram o presente processo constato que a nomeação em tela consta nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação, e que foi levada à efeito dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade do ato, vez que se deu em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

III – DA REMESSA DOS DOCUMENTOS

Conforme destacou a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal à fl. 7, o envio eletrônico dos dados e informações ao TCE-MS referente à nomeação em apreço ocorreu fora do prazo previsto no Anexo V do Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos desta Corte de Contas.

No presente caso, o Responsável foi intimado nos termos regimentais (fl. 11) para se manifestar a respeito da remessa tardia de documentos, todavia deixou transcorrer o prazo estabelecido na intimação *in albis*. Em razão disso foram declarados os efeitos da revelia à folha 15.

A remessa de documentos dentro do prazo é imperativa, caso não o faça, a autoridade responsável está sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. No caso, as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional submetido à apreciação desta Corte de Contas, da exiguidade do período de atraso da remessa da documentação, da inexistência de prejuízos ao exercício de controle externo ou de eventual dano ao ente público dela provenientes.

A multa é aplicada com a intenção de compelir o gestor a cumprir o que é ordenado em lei, devendo instruir os processos com os documentos listados no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas. Nesse sentido, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas deste Tribunal nos autos do TC/17069/2022:

“Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LCE n. 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LCE n. 160/2012) é de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa, sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma [...]”.

É amplamente reconhecido pelos gestores públicos que, em virtude de suas funções, estão sujeitos às disposições legais e aos preceitos constitucionais. Dessa forma, não lhes é conferida discricionariedade no que se refere à obrigação de prestar contas perante esta Corte Fiscal. Pelo contrário, o administrador está rigidamente vinculado aos prazos e procedimentos legais estabelecidos na lei e no conjunto normativo interno deste Tribunal. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. 1. A multa pela intempestividade na remessa de documentos é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso e não verificada uma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º do art. 41 da LCE n. 160/2012), a sua imposição independe de outras ponderações, destacando-se que a tese de regularidade da admissão não a afasta. 2. Mantém-se a multa imposta pela intempestividade, em razão da ausência



de fundamentos capazes de modificar a decisão e da correta aplicação da sanção, no quantum adequado, conforme previsão do art. 46 da citada lei. 3. Desprovimento ao recurso ordinário. (TC/5067/2021/001, Rel. Cons. Patrícia Sarmento dos Santos, j. 10/10/2024).

Nesse contexto, em que pese os argumentos ofertados, não deixa o gestor de se submeter a multa prevista no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte (vigente à época), no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, uma vez que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

IV - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, inciso I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - **REGISTRAR** a nomeação de Gilson Luiz Piva Filho, aprovado no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba para ocupar o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária – Médico Veterinário/Nutricionista, conforme Ato de Nomeação nº 788/2020;

II – **APLICAR MULTA** ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima, inscrito no CPF sob o n. 362.082.056-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP, referentes à nomeação de Gilson Luiz Piva Filho, fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas, nos termos do no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III – **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao Fundo Especial de modernização e aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5761/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10421/2019

PROTOCOLO: 1997036

ÓRGÃO: PREFEITURA ÁGUA CLARA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO/RESCISÃO

REQUERENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA

DELIBERAÇÃO RESCIDENTA: AC00 – 1135/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. NOVA REDAÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DO RELATÓRIO

Inconformado com o Acórdão AC00 – 1135/2019, prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do processo TC/MS n. 11212/2014/001, o requerente Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito municipal de Água Clara, propôs o presente Pedido



de Revisão, agora denominado Pedido de Rescisão, nos termos do art. 73, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com nova redação dada pela LCE n. 345, de 11 de abril de 2025, e do art. 174 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O Acórdão guerreado foi prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 11212/2014/001, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo ora requerente, reduzindo para 30 (trinta) Uferms a multa de 50 (cinquenta) Uferms que lhe havia sido arbitrada no item “IV” da Decisão Singular DSG - G.JD - 6521/2017, proferida nos autos do Processo TC/MS n. 11212/2014, que examinou e julgou a regularidade da contratação pública relativa ao Contrato n. 051/2014, celebrado entre a Prefeitura de Água Clara e a empresa Idiumar Mariano Ribeiro-ME, de sua responsabilidade.

O requerente pretende o recebimento do presente pedido com efeito suspensivo e o julgamento da sua procedência, para reformar a decisão prolatada, no tocante à condenação ao pagamento da multa que lhe foi imposta, e subsidiariamente que seja reduzida ao valor mínimo.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas, foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. - 33775/2019 admitindo o pedido, em epígrafe, e distribuindo à relatoria para exame, de acordo com o citado art. 73 da LCE n. 160/2012.

Considerando a relevância do presente pedido, por meio do Despacho DSP - G.FEK - 41476/2019, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo requerido, conforme o art. 74 da LCE n. 160/2012, e os autos enviados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido formulado, com fundamento no art. 176, § 1º, do RITC/MS.

Diante da informação da Coordenadoria de Recursos e Revisões deste Tribunal (CRR), no Despacho DSP - CRR - 8700/2025, de que a distribuição deste processo esbarrou no art. 83, V, do RITC/MS, a Presidência desta Corte exarou o Despacho DSP - GAB.PRES. - 10447/2025 determinando a sua redistribuição e remessa ao novo relator para julgamento, observado o disposto no art. 175 do mesmo RITC/MS.

A cargo desta relatoria, encaminhou-se os autos à 7ª Procuradoria de Contas (7ª PRC) para emissão de parecer quando, no Parecer PAR - 7ª PRC - 6896/2025, após verificar que, no processo originário, a multa aplicada foi quitada, mediante adesão ao REFIS, opinou pela extinção e arquivamento do presente pedido, sem resolução de mérito.

DA DECISÃO

O pedido em apreço encontra guarida na norma regulamentar deste Tribunal, art. 174 do RITC/MS, e pretende ilidir os fundamentos da multa imposta no Acórdão AC00 – 1135/2019, para que seja prolatado novo julgamento, alterando o seu resultado, isentando o requerente da multa que lhe foi imposta.

No entanto, da informação de que a multa em questão já foi quitada pelo Requerente, conforme peça n. 27 do Processo TC/MS n. 11212/2014, decorre a perda do objeto do presente processo, pelo que deixo de apreciar o mérito deste Pedido

Ante o exposto, acolhendo o parecer da 7ª PRC, com fulcro no art. 11, V, “a”, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **extinção** do presente processo de Pedido de Rescisão do Acórdão AC00 – 1135/2019, prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do processo de Recurso Ordinário TC/MS n. TC/11212/2014/001, feito pelo ora requerente, Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito municipal de Água Clara, e o consequente **arquivamento**, sem resolução do mérito, pela perda do seu objeto em decorrência do pagamento da multa imposta na Decisão Singular recorrida DSG - G.JD - 6521/2017, proferida nos autos do processo originário, TC/MS n. 11212/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 5762/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1590/2025





PROTOCOLO: 2781509

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ADELIA JAQUES ECHEVERRIA

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Adelia Jaques Echeverria, inscrita no CPF sob o n. 501.361.191-15, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 74231022, classe F3, nível 7, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3611/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5961/2025 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "P" Ageprev n. 386/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.792, de 3 de abril de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III e IV, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III e IV, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Adelia Jaques Echeverria, inscrita no CPF sob o n. 501.361.191-15, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 74231022, classe F3, nível 7, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5753/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1734/2025

PROTOCOLO: 2783180

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: GISELLE SILVA LIMA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Giselle Silva Lima, inscrita sob o CPF n. 466.457.051-15, que ocupava o cargo de auditor de serviços de saúde, matrícula n. 69169023, símbolo 135/MQ2/D, código 50001, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4207/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5925/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foi concedida com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 405, de 8 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.798, em 9 de abril de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Giselle Silva Lima, inscrita sob o CPF n. 466.457.051-15, matrícula n. 69169023, ocupante do cargo de auditor de serviços de saúde, símbolo 135/MQ2/D, código 50001, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5760/2025

PROCESSO TC/MS: TC/702/2025
PROCOLO: 2399793
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA – FUNPREV/SN
RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



INTERESSADA: DAGMAR FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS CONFORME A MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos conforme a média aritmética, à servidora Dagmar Ferreira dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 392.510.393-72, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 1881/1, classe CE 11, nível NC/14, na Gerência Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do FUNPREV/SN.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2978/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-7ª PRC-7108/2025 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos conforme a média aritmética, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 14/2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL n. 3.740, de 18 de dezembro de 2024, fundamentada nos arts. 5º, 10, 13, “b”, 16 e 56, calculado e reajustado respectivamente, na forma do art. 40 da Lei Municipal n. 446, de 10 de julho de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos conforme a média aritmética, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos conforme a média aritmética, à servidora Dagmar Ferreira dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 392.510.393-72, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 1881/1, classe CE 11, nível NC/14, na Gerência Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5742/2025

PROCESSO TC/MS: TC/722/2025
PROCOLO: 2399964
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MILKA HELENA CARRILHO SLAVEZ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Milka Helena Carrilho Slavez, inscrita sob o CPF n. 088.097.348-07, que ocupava o cargo de professor de ensino superior, matrícula n. 120170021, símbolo 447/VI/1/A, código 60082, lotada na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3259/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6108/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 242/2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.743, edição do dia 12 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, §2º, II e §3º, II da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 76-A, §3º, I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, II e §3º, II, e no art. 26, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Milka Helena Carrilho Slavez, inscrita sob o CPF n. 088.097.348-07, que ocupava o cargo de professor de ensino superior, matrícula n. 120170021, símbolo 447/VI/1/A, código 60082, lotada na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5754/2025

PROCESSO TC/MS: TC/766/2025

PROTOCOLO: 2408737

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DILMARCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA ROCHA

RELATOR : Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Dilmarcia Francisca de Oliveira Rocha, inscrita sob o CPF n. 392.899.311-91, que ocupava o cargo de assistente de atividades educacionais, matrícula n. 56898021, classe E1, nível 7, código 60008, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3404/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6112/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 260/2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.751, edição do dia 20 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Dilmarcia Francisca de Oliveira Rocha, inscrita sob o CPF n. 392.899.311-91, que ocupava o cargo de assistente de atividades educacionais, matrícula n. 56898021, classe E1, nível 7, código 60008, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5749/2025

PROCESSO TC/MS: TC/771/2025

PROTOCOLO: 2409946

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: FERMINA LUCIMAR SALTIVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.





DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Fermina Lucimar Saltiva, inscrita sob o CPF n. 980.254.577-53, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 132261021, classe F2, nível 7, código 60019, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3405/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6113/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 261/2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.751, edição do dia 20 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Fermina Lucimar Saltiva, inscrita sob o CPF n. 980.254.577-53, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 132261021, classe F2, nível 7, código 60019, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 123/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4178/2025
PROTOCOLO	: 2807295
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
DENUNCIADO	: LAUDIR ABREU DA ROSA JUNIOR
CARGO DO DENUNCIADO	: PRESIDENTE
ASSUNTO	: DENÚNCIA
DENUNCIANTE	: WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.-ME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 31/2025. CONTRATO N. 13/2025. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO. FUNDAMENTO NOS ARTS. 56, 57, I, E 58 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 160/2012, C/C OS ARTS. 128, I, E 149, § 1º, II, "B", DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 98/2018. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO



NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DO ART. 149, § 2º, DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 98/2018. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS.**DO RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Work Temporary Serviços Empresariais Ltda. - ME, por meio de sua procuradora, Brysa Valéria L. O. Araújo, inscrita na OAB/DF sob o n. 29.112, em desfavor da Câmara Municipal de Sonora, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 5/2025 – Processo Administrativo n. 31/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços específicos de Saúde e de Segurança do Trabalho (SST), contemplando a elaboração e a implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), e Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (LTIP), destinados a atender as necessidades do Legislativo Municipal.

De acordo com a denunciante, o edital contém exigências ilegais e restritivas, como a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Farmácia, sem pertinência com o objeto do certame; a imposição de que as empresas já disponham de estrutura física no Município de Sonora, o que privilegia empresas locais e reduz a competitividade; a escolha pela realização da licitação na forma presencial, em detrimento da eletrônica, sem a devida justificativa. Destaca, ainda, a falta de exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o que compromete a fiscalização quanto à habilitação adequada das empresas que atuam em atividades técnicas de engenharia e segurança do trabalho.

Assim, requer a atuação desta Corte de Contas, a fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial n. 5/2025, diante da existência de cláusulas editalícias que restringem a competitividade e favorecem empresas locais, bem como da presença de exigências ilegais e omissões relevantes, em afronta aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e razoabilidade, com fundamento no art. 140 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por atender os requisitos previstos no art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e classificado como processo sigiloso.

DA DECISÃO

A denúncia noticia irregularidades no Pregão Presencial n. 5/2025 – Processo Administrativo n. 31/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de saúde e de segurança do trabalho.

As ilegalidades apontadas dizem respeito a exigências restritivas, constantes do edital, como a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Farmácia; a imposição de estrutura física já instalada no Município de Sonora; a ausência de justificativa para a adoção da modalidade presencial e a falta de exigência de registro no CREA.

A sessão de abertura do certame ocorreu em 19 de agosto de 2025, às 9h, horário local.

Em consulta no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Sonora (<https://camarasonora.ms.gov.br/transparencia/>), verifica-se que a presente licitação já foi homologada, e celebrado o Contrato n. 13/2025 entre o Legislativo Municipal e a empresa Centro de Diagnósticos Bioanálises Ltda., no valor de R\$ 131.500,00 (cento e trinta e um mil e quinhentos reais), com vigência iniciada em 26 de agosto de 2025.

1. Da exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Farmácia (CRF)

O item 10.6.1 do edital dispõe sobre a exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Farmácia (CRF), como requisito de qualificação técnica:

10.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.6.1. A empresa deverá apresentar certificado de inscrição da empresa junto ao CRM — Conselho Regional de Medicina e CRF Conselho Regional de Farmácia.

10.6.2. A exigência do registro no CRF está amparada nos seguintes dispositivos:

- a) Resolução CFF nº 596/2014
- b) Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico em análise clínicas e laboratoriais:
- c) Resolução RDC Anvisa nº 302/2005, determina que estabelecimentos que realizam exames laboratoriais clínicos (inclusive ocupacionais) devem ser registrados e possuir responsável técnico habilitado, normalmente farmacêutico-bioquímico.

A exigência de certificado de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF) não se aplica ao objeto da presente contratação, uma vez que os serviços licitados se restringem à área de Saúde e Segurança do Trabalho (SST),





compreendendo a elaboração e implementação de programas e laudos técnicos obrigatórios (PGR, PCMSO, ASO, LTCAT e LTIP), a realização de exames médicos ocupacionais e a consultoria técnica e jurídica em SST.

Essas atividades são regulamentadas pela CLT e pelas Normas Regulamentadoras (NR's), expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como por resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e, em situações específicas, da ANVISA, não havendo qualquer vínculo legal que justifique a inscrição da empresa no CRF.

O registro no CRF é obrigatório apenas para empresas cuja atividade-fim esteja diretamente relacionada ao exercício farmacêutico, hipótese que não corresponde ao objeto contratado. Inclusive, as normas citadas no edital como fundamento para tal exigência (Resolução CFF n. 596/2014 e RDC/ANVISA n. 302/2005) foram revogadas pelas Resoluções CFF n. 711/2021, n. 724/2022 e pela RDC/ANVISA n. 786/2023, que não estabelecem tal obrigatoriedade para prestadoras de serviços de SST.

Adicionalmente, o edital não prevê a execução de exames laboratoriais próprios pela empresa contratada, limitando-se a exigir a disponibilização de atendimento médico ocupacional e, quando necessários, exames complementares, os quais podem ser realizados por terceiros.

Conforme dispõe o art. 67, I, da Lei n. 14.133/2021, a exigência de registro em conselho profissional, como condição de qualificação técnica em licitações, deve restringir-se ao órgão responsável pela fiscalização da atividade básica ou do serviço preponderante, objeto da contratação. Assim, somente é legítima a exigência de inscrição no conselho competente para supervisionar a atividade principal a ser executada, vedadas as imposições excessivas que possam comprometer a competitividade do certame.

Portanto, condicionar a habilitação técnica da empresa ao registro no CRF, e apoiada em normas revogadas, configura exigência sem pertinência com o objeto da contratação, e viola os princípios da legalidade, isonomia e competitividade (art. 37, *caput*, e XXI, da CF/88; arts. 5º e 67 da Lei n. 14.133/2021).

2. Da exigência de estabelecimento da contratada na sede do Município de Sonora

O item 10.6.5 do edital estabelece:

10.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.6.5 A empresa deverá disponibilizar atendimento à CMS, para atendimento aos exames médicos ocupacionais e exames complementares e laboratoriais solicitados no PCMSO, informando o período, horário de funcionamento e horário de atendimento do estabelecimento da contratante na sede do município de Sonora-MS.

A exigência, em edital de licitação, de que a empresa participante possua sede no Município em que será executado o contrato, como condição de habilitação prévia em processo licitatório, configura restrição indevida à competitividade e, por consequência, afronta os princípios da isonomia e da ampla concorrência, previstos na Lei n. 14.133/2021.

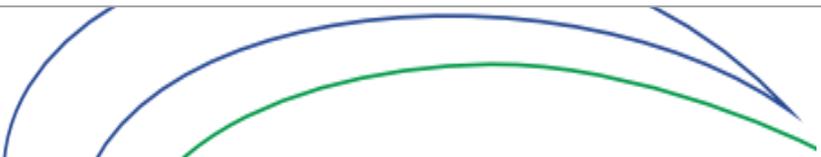
Tal imposição somente é admissível quando, adequadamente, motivada no processo administrativo, com demonstração da relação entre a estrutura local e a boa execução contratual.

Ademais, não se pode exigir que a empresa possua sede local antes da contratação, sendo permitido, entretanto, que o edital preveja a apresentação de declaração pelo licitante, comprometendo-se a possuir ou instalar estrutura no Município, em prazo razoável, contado a partir da vigência do contrato.

3. Da realização de pregão na forma presencial

Com o advento da Lei n. 14.133/2021, a realização das licitações passou a ocorrer, preferencialmente, sob a forma eletrônica, ficando a adoção da modalidade presencial restrita a hipóteses devidamente justificadas. O § 2º do artigo 17 da referida norma estabelece que a forma presencial somente poderá ser utilizada mediante motivação expressa, nos autos do processo licitatório. Complementarmente, o § 5º do mesmo dispositivo determina que a sessão pública deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, sendo a respectiva gravação, obrigatoriamente, anexada aos autos, após o encerramento do certame.

Dessa forma, caso o órgão licitante entenda que a realização da licitação na forma presencial melhor atende o interesse público, deverá observar os seguintes requisitos: (i) a decisão deve estar, formalmente, motivada nos autos, com a devida demonstração de razões técnicas, logísticas ou relacionadas ao acesso digital que justifiquem a escolha da forma presencial; (ii) a sessão pública deverá ser registrada em ata; e (iii) a gravação em áudio e vídeo da sessão deverá ser incorporada aos autos do processo, após o encerramento da licitação. O descumprimento dessas exigências compromete a legalidade do procedimento, ensejando risco de nulidade do certame.





Em detrimento às exigências legais da forma eletrônica, a Câmara Municipal de Sonora, ao optar pela realização da licitação na forma presencial, não apresentou a devida justificativa que comprove a necessidade de adoção dessa modalidade, infringindo o disposto no § 2º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021. Ademais, não há qualquer indicação quanto à observância das formalidades estabelecidas no § 5º do mesmo dispositivo legal, notadamente, no que se refere à gravação da sessão pública em áudio e vídeo, ao registro em ata e à posterior juntada desses elementos aos autos do processo licitatório.

O descumprimento dessas exigências compromete de forma significativa a legalidade e a transparência do procedimento licitatório, na medida em que a gravação da sessão e o respectivo registro em ata constituem elementos imprescindíveis para assegurar a publicidade, o controle e a fiscalização dos atos administrativos praticados no curso do certame. A ausência desses registros compromete a integridade do processo e configura violação direta aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente, os da legalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

4. Da ausência de exigência de registro da empresa contratada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

O item 10.6.3 do edital do Pregão Presencial n. 5/2025 dispõe:

10.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.6.3. A empresa deverá possuir certificado de inscrição de seus profissionais junto ao CRM (Médico do Trabalho) e/ou CREA ou CAU (Engenheiro em Segurança do Trabalho) e demais órgãos reguladores dos profissionais envolvidos durante a prestação do serviço, em se tratando de responsáveis registrados fora do Estado de Mato Grosso do Sul, deverão apresentar declaração de futuro registro ou visto nos órgãos de classe do MS.

De acordo com o edital, a empresa contratada deverá comprovar que os profissionais designados para a execução dos serviços possuam registro regular junto aos respectivos órgãos reguladores de classe, tais como o Conselho Regional de Medicina (CRM), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme a natureza da atividade desempenhada.

Nos casos em que os profissionais estejam vinculados a conselhos de outros Estados da Federação, exceto o de Mato Grosso do Sul, será exigida a apresentação de declaração de compromisso de futuro registro ou visto profissional junto ao respectivo Conselho Regional do Estado de MS, a ser providenciado antes do início da prestação dos serviços.

Tal exigência encontra respaldo no artigo 67 da Lei n. 14.133/2021, o qual estabelece os requisitos necessários para comprovar as capacidades técnico-profissional e técnico-operacional das empresas participantes de processos licitatórios. O dispositivo determina que a comprovação técnica deve estar vinculada a parcelas de maior relevância do objeto licitado, e admite diferentes formas de demonstração de qualificação, evitando exigências desproporcionais que possam limitar a competitividade entre os licitantes.

Ademais, conforme a Lei n. 6.839/1980, o registro da empresa e de seus profissionais nos conselhos de classe competentes é obrigatório sempre que a atividade-fim da empresa ou os serviços prestados a terceiros estiverem sujeitos à fiscalização por parte do respectivo conselho profissional. A legislação visa garantir a regularidade do exercício profissional e a responsabilização técnica adequada, assegurando a qualidade dos serviços prestados à Administração Pública.

No caso em tela, o edital violou dispositivos das Leis n. 14.133/2021 e n. 6.839/1980 ao deixar de constar a exigência de comprovação de registro dos profissionais e da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para empresas que atuam com serviços de Saúde e Segurança do Trabalho (SST), desde que sua atividade principal envolva ou esteja diretamente relacionada a campos de atuação fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA. Essa obrigatoriedade de comprovação do registro junto ao conselho tem por objetivo assegurar que os serviços sejam executados por profissionais e empresas legalmente habilitados, com competência técnica reconhecida pelos órgãos fiscalizadores, evitando riscos à segurança, qualidade e legalidade da execução contratual.

Assim, diante das irregularidades denunciadas, e presentes os elementos que exigem a atuação preventiva desta Corte de Contas, resta configurada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Com efeito, a fim de resguardar a Câmara Municipal de Sonora de uma contratação ineficiente, que gere prejuízo ao erário e não apresente resultados compatíveis com o interesse público, e de assegurar a lisura do processo de contratação de empresa para a prestação de serviços de Saúde e de Segurança do Trabalho (SST), impõe-se a suspensão cautelar do Contrato n. 13/2025,



celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora e a empresa Centro de Diagnósticos Bioanálises Ltda., por descumprimento do art. 37, *caput*, e XXI, da CF/88; arts. 5º, 17, § 2º e § 5º, e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Convém salientar que, diante das irregularidades apontadas, a Câmara Municipal de Sonora, no exercício de seu poder-dever de autotutela, pode invocar os termos da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual estabelece que *“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”*. Nesse sentido, mesmo após a contratação, o contrato administrativo pode ser anulado de ofício, resguardando-se o interesse público e evitando prejuízos ao erário, devendo, portanto, ser observados, em especial, os ditames dos arts. 71, § 3º, 148 e 149 da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, considerando que o processo tramita sob sigilo e, em atenção ao direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), mostra-se imprescindível assegurar o acesso aos autos às autoridades envolvidas, nos termos do art. 105 do RITC/MS, condicionando-se a autorização à regularidade dos cadastros no Sistema e-CJUR.

No mesmo sentido, impõe-se autorizar o acesso do denunciante aos autos, conforme dispõe o art. 3º, II, da Lei n. 9.784/1999. Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “b”, 3, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela imediata suspensão cautelar do Contrato n. 13/2025, decorrente do Pregão Presencial n. 5/2025 – Processo Administrativo n. 31/2025, celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora e a empresa Centro de Diagnósticos Bioanálises Ltda., com fundamento nos arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e nos arts. 128, I, e 149, § 1º, II, “b”, do RITC/MS, advertindo que a medida vigorará até nova decisão desta Corte de Contas;

2. pela intimação, acompanhada de cópia desta decisão, do presidente da Câmara Municipal de Sonora, vereador Laudir Abreu da Rosa Junior, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o cumprimento desta decisão (item 1)**, sob pena de responsabilização, reparação de eventual prejuízo ao erário e aplicação de multa de 1.000 (mil) Uferms, com fulcro no art. 149, § 2º, c/c o art. 210 do RITC/MS, e nos art. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012;

3. pela intimação, acompanhada de cópia desta decisão, do presidente da Câmara Municipal de Sonora, vereador Laudir Abreu da Rosa Junior, e da **agente de contratações da Câmara Municipal de Sonora**, Rafaela Alves de Araújo, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, sob pena de responsabilização, reparação de eventual prejuízo ao erário e aplicação de multa individual de 1.000 (mil) Uferms, com fulcro no art. 149, § 2º, c/c o art. 210 do RITC/MS, e nos art. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012, prestem esclarecimentos sobre o teor da denúncia e apresentem as medidas adotadas para sanear as irregularidades identificadas no edital do Pregão Presencial n. 5/2025;

4. pela intimação, acompanhada de cópia desta decisão, da procuradora da empresa Work Temporary Serviços Empresariais Ltda.-ME, Brysa Valéria L. O. Araújo, inscrita na OAB/DF sob o n. 29.112, para ciência do teor desta decisão;

5. pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para **publicação desta decisão** e adoção das providências cabíveis, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS;

6. pela autorização de acesso aos autos aos responsáveis identificados no item 3 desta decisão, e do respectivo procurador jurídico da Câmara Municipal de Sonora, nos termos do art. 105 do RITC/MS, condicionando-se a autorização à regularidade dos cadastros no Sistema e-CJUR, e ao denunciante, conforme disposto no art. 3º, II, da Lei n. 9.784/1999.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5733/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5748/2019

PROCOLO: 1979698

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE



INTERESSADO: CLEONE ALVES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **CLEONE ALVES FERREIRA**, CPF 286.395.451-20, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2149/2025** (pç. 22) pelo **registro** do ato de concessão.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 4766/2025** (pç. 23), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão em apreço, em decorrência do lapso temporal superior a cinco anos sem a apreciação do feito por esta Corte de Contas, resultando na legalidade e legitimidade, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **CLEONE ALVES FERREIRA**, encontra amparo nas disposições do art. 73, I, II III e §Ú, da Lei n. 3.150/2005 c/c o art. 150 da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 015/2019/SRH – MESA DIRETORA**, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1563, em 22/03/2019.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2149/2025** (pç. 22), a equipe de auditores destacou que: “(...) o prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão é de 5 anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal de Contas, conforme o tema 445 do STF (RE 636553). No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo, tendo sido recebido pelo Tribunal de Contas em 30/05/2019.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **CLEONE ALVES FERREIRA**, CPF 286.395.451-20, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5736/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7048/2019

PROTOCOLO: 1983999

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO JOSE ARAÚJO CORRÊA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE



INTERESSADA: ROSEMEIRE DAUZACKER MARTINS ABREU

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ROSEMEIRE DAUZACKER MARTINS ABREU**, CPF 445.263.181-91, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2143/2025** (pç. 34) pelo **registro** do ato de concessão.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 4770/2025** (pç. 35), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão em apreço, em decorrência do lapso temporal superior a cinco anos sem a apreciação do feito por esta Corte de Contas, resultando na legalidade e legitimidade, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ROSEMEIRE DAUZACKER MARTINS ABREU**, encontra amparo nas disposições do art. 73, incisos I, II, III e §Ú, da Lei n. 3.150/2005 c/c o artigo 150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 030/2019/SRH – MESA DIRETORA**, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1584, em 24/04/2019.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2143/2025** (pç. 34), a equipe de auditores destacou que: “(...) o prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão é de 5 anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal de Contas, conforme o tema 445 do STF (RE 636553). No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo, tendo sido recebido pelo Tribunal de Contas em 04/07/2019.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ROSEMEIRE DAUZACKER MARTINS ABREU**, CPF 445.263.181-91, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5739/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7259/2019

PROTOCOLO: 1984566

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA



CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE
INTERESSADA: TATIANA CAMARA RASSLAN KASPER
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **TATIANA CAMARA RASSLAN KASPER**, CPF 355.989.801-34, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2145/2025** (pç. 30) pelo **registro** do ato de concessão.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 4782/2025** (pç. 31), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão em apreço, em decorrência do lapso temporal superior a cinco anos sem a apreciação do feito por esta Corte de Contas, resultando na legalidade e legitimidade, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **TATIANA CAMARA RASSLAN KASPER**, encontra amparo nas disposições do art. 73, incisos I, II, III e §Ú, da Lei n. 3.150/2005 c/c o artigo 150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 016/2019/SRH – MESA DIRETORA**, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1563, em 22/03/2019.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2145/2025** (pç. 30), a equipe de auditores destacou que: “(...) o prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão é de 5 anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal de Contas, conforme o tema 445 do STF (RE 636553). No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo, tendo sido recebido pelo Tribunal de Contas em 09/07/2019.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **TATIANA CAMARA RASSLAN KASPER**, CPF 355.989.801-34, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5740/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9254/2020

PROTOCOLO: 2052442

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FERNANDES DE CAMPOS



TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **JOSÉ EDUARDO FERNANDES DE CAMPOS**, CPF 301.473.281-87, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2534/2025** (pç. 26) pelo **registro** do ato de concessão.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 4919/2025** (pç. 27), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **JOSÉ EDUARDO FERNANDES DE CAMPOS**, encontra amparo nas disposições do art. 73, incisos I, II, III, da Lei n. 3.150/2005 c/c o artigo 150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 069/2020- MESA DIRETORA**, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1751, em 15/06/2020.

Cumprе registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2534/2025** (pç. 26), a equipe de auditores destacou que: "(...) para a análise da legalidade da incorporação de verbas remuneratórias em proventos de aposentadoria de servidores públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, como encargos especiais e a Gratificação Pessoal Nominalmente Identificada (GPNI), há que se considerar a Nota Informativa encaminhada ao TC/11879/2019 (fls. 133-150). Este documento, fundamentado nas Leis n. 6.278/2024 e n. 6.279/2024, assegura a legalidade e continuidade dessas incorporações, garantindo a correta aplicação das contribuições previdenciárias.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **JOSÉ EDUARDO FERNANDES DE CAMPOS**, CPF 301.473.281-87, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5769/2025

PROCESSO TC/MS: TC/423/2020

PROTOCOLO: 2015780

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE



INTERESSADA: ROSEMARY PEREIRA BELINATI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ROSEMARY PEREIRA BELINATI**, CPF 338.268.541-87, que ocupou o cargo de Apoio Técnico Parlamentar VI, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2197/2025** (pç. 31) pelo **registro** do ato de concessão.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 4888/2025** (pç. 32), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ROSEMARY PEREIRA BELINATI**, encontra amparo nas disposições do art. 73, I, II, III da Lei n. 3.150/2005 c/c o art. 150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 42/2019/SRH – MESA DIRETORA**, publicado no Diário Oficial ALMS n. 1656, em 22/08/2019.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFAPP - 1032/2021** (pç. 20), a equipe técnica havia sugerido pelo não registro do ato de concessão em pauta, justificando a não comprovação do ingresso ao cargo por meio de concurso público e do direito à incorporação de verbas transitórias constantes na apostila de proventos, resultando na intimação do jurisdicionado para tomar conhecimento das irregularidades e encaminhar justificativas e documentos necessários para a correta instrução processual.

Após reabertura da análise, o jurisdicionado compareceu nos autos e apresentou Nota Informativa, sanando as irregularidades supramencionadas.

Em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 –STF (Recurso Extraordinário n. 636553 de repercussão geral, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020). Outrossim, provém da análise da tempestividade da remessa do ato que já decorreu prazo superior a 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas (15/01/2020).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ROSEMARY PEREIRA BELINATI**, CPF 338.268.541-87, que ocupou o cargo de Apoio Técnico Parlamentar VI, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator





ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 676/2025

PROCESSO TC/MS: TC/116118/2012

PROTOCOLO: 1368414

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ DODO DA ROCHA (PREFEITO À ÉPOCA - FALECIDO)

ADVOGADOS: JOÃO ONOFRE CARDOSO ACOSTA – OAB/MS 11482

TIPO PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 39/2012 (EXERCÍCIO 2011)

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 28 (fl. 314), o qual informa o falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito (fl. 315).

No presente caso, a decisão simples DS02-SECSES/601/2013 julgou irregulares os atos praticados no período examinado, e aplicou multa ao senhor José Dodo da Rocha (Prefeito do município de Selvíria na época dos fatos), no valor equivalente ao 75 (setenta e cinco) UFERMS em razão da grave infração à norma legal (fl. 298), a qual transitou em julgado em 14/12/2015 (fl. 310).

A multa aplicada não foi recolhida pelo interessado, sendo inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (CDA 10901/2017 à fl. 316).

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o Princípio da Intranscendência da Pena, também denominado Princípio da Responsabilidade Pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o Princípio da Pessoalidade da Pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do Princípio da Culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no acórdão AC00 1836/2022 proferido no processo TC/MS: TC/7676/2014 e no acórdão AC00 1625/2023 proferido no processo TC/MS :TC/06305/2017.



Examinando os autos (Decisão Simples de Peça 14 – fl. 298), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 – Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10901/2017, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/116118/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10901/2017, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 842/2025

PROCESSO TC/MS: TC/120065/2012

PROCOLO: 1373867

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADO: MANOEL JOSÉ MARTINS (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 036/2012

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 49 (fl. 322), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 11068/2016 (fls. 323-325), de responsabilidade do **Sr. Manoel José Martins**.

Pois bem. No caso, por força da decisão simples DS01-SECSES-862/2013 (fl. 255), esta Corte de Contas julgou irregulares e ilegais as etapas relativas ao procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 36/2012 e a prestação de contas da referida contratação, e imputou multa regimental de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Sr. Manoel José Martins (Prefeito do município de Deodápolis à época dos fatos).

Diante da inadimplência do jurisdicionado, a multa foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado que em 06.04.2016, CDA 11068/2016 (fl. 321).

Os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação, tendo em vista a informação sobre a prescrição da CDA 11068/2016.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.



2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de 5 anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024 bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que em resposta à Decisão Simples de Peça 31 – fl. 255, o Sr. Manoel José Martins encaminhou o Ofício 001/14 (peça 37 – fls. 261-309) que muito embora tenha sido amoldado como Recurso Ordinário, não foi admitido em razão da intempestividade, conforme Despacho de peça 40 – fl. 312.

Destaco que a referida Decisão Simples que impôs a multa de 150 UFERMS ao Sr. Manoel José Martins, transitou em julgado em **15.12.2014** (peça 38 – fl. 310) e em **06.04.2016**, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado (CDA 11068/2016 – Peça 50 – fls. 323-325).

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA (Autos n. 0900002-43.2017.8.12.0032), mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **26.09.2024**, senão vejamos:

10/09/2024	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, arquite-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I.</i>
26/09/2024	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11068/2016, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, determino a extinção do feito, com o conseqüente cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 11068/2016 bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018. Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18814/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15800/2013

PROTOCOLO: 1446335

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO (A): JOSÉ SOUTO SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA NA ÉPOCA DOS FATOS)

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13091, DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15010, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20918, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13997/MS, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO – OAB/MS 18.046, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13652, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA – OAB/MS 20567

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR (A): CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA



Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 1138, do **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, declarando-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos verifica-se que ocorreu a distribuição ao **Conselheiro Waldir Neves Barbosa** (fls. 1137), em razão do comando contido no Acórdão proferido no Pedido de Revisão, autos TC/6202/2023 (fls. 48/54), que determinou o retorno dos autos ao Relator originário.

Entretanto, o Relator originário do feito era o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, e não o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, que foi quem relatou, na realidade, o Pedido de Revisão.

Deste modo, determino a redistribuição do feito ao Gabinete do **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, para que se dê seguimento à instrução processual.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18666/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6026/2005

PROTOCOLO: 816272

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO (A): NERI KUHNEN (PREFEITO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR (A): CONS. SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 20 (fl. 754), para deliberar acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA 14397/2014 (fls. 755-757), de responsabilidade do Sr. Neri Kuhnen (Prefeito do município de Ivinhema à época).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012 e no art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18668/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6393/2009

PROTOCOLO: 954485

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARIA LÚCIA ORTIZ RIBEIRO (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2009/SMPC
RELATOR (A): CONSELHEIRO MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 21 (fl. 611), para deliberar acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA 13491/2014 (fl. 612), de responsabilidade da senhora **Maria Lucia Ortiz Ribeiro** (Secretária de Educação do município de Corumbá à época).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012 e no art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18429/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6788/2008

PROTOCOLO: 913776

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO (A): ROBERTO CARLOS LINS (PRESIDENTE À ÉPOCA)

ADVOGADOS: BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR – OAB/MS 11725, DANIELLE DE CASTRO OLIVEIRA – OAB/MS 12342, EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI – OAB/MS 11130, JOSE ALEXANDRE DE LUNA – OAB/MS 11088, JOSE EDUARDO CHEMIN CURY – OAB/MS 9560, LUIZ EDUARDO PRADEBON – OAB/MS 6720

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 22/2008 (EXERCÍCIO DE 2007)

RELATOR (A): CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 66 (fl. 492), para deliberar acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA 10217/2017 (fl. 493), de responsabilidade do senhor **Roberto Carlos Lins** (Presidente da Câmara do município de Ribas do Rio Pardo à época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012 e no art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

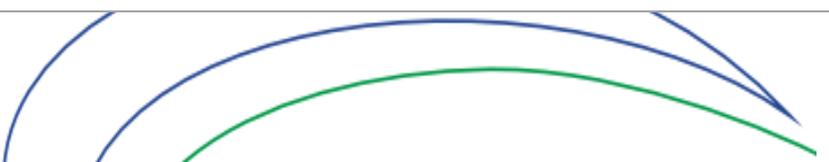
Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18504/2025

PROCESSO TC/MS: TC/93983/2011

PROTOCOLO: 1200115





ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A): PAULO EDUARDO DOS SANTOS MORAES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)
ADVOGADOS: MURIEL MOREIRA – OAB/MS 13724
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 238/2011 (EXERCÍCIO DE 2010)
RELATOR (A): CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 19 (fl. 184), para deliberar acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA 14380/2014 (fl. 185), de responsabilidade do Sr. **Paulo Eduardo dos Santos Moraes** (Secretário de Educação do município de Rio Brilhante na época).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012 e no art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18396/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9647/2015
PROTOCOLO: 1595895
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO : GERSON GARCIA SERPA (PREFEITO À ÉPOCA)
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10094, BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18848
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2015
RELATOR (A): CONSELHEIRO MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 57 (fl. 599), para deliberar acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA 521/2025 (fls. 600-602), de responsabilidade do Sr. **Gerson Garcia Serpa** (prefeito do município de Nioaque à época).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012 e no art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

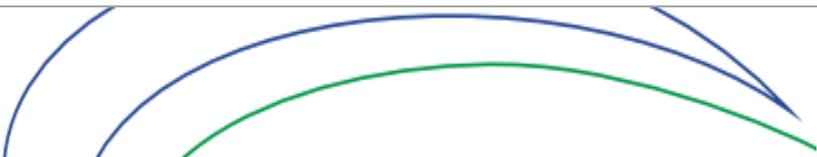
Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18809/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6961/2005
PROTOCOLO: 817108
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E (A): ATAIDE PEREIRA DA SILVA (EX-PREFEITO)





ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR (A): CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 9 (fl. 266), para deliberar acerca da ocorrência ou não da prescrição da CDA 10387/2009 (fl. 267), de responsabilidade do Sr. **Ataide Pereira da Silva** (Prefeito do município de Selvíria na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18536/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8824/2010
PROTOCOLO: 961513
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO (A): PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)
ADVOGADOS: DEISE REGINA STROHER SPOHR – OAB/MS 8815
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR (A): CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 35 (fl. 940), para deliberar acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA 14427/2014 (fl. 941), de responsabilidade do Sr. **Pedro Humberto Fernanes Alves** (Secretário de Saúde do município de Amambai na época dos fatos)

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012 e no art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

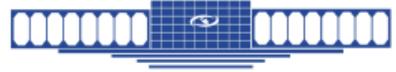
Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 579, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **VANIA MARA FERREIRA, matrícula 762**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 4 (quatro) dias, de 19/08/2025 a 22/08/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90. Processo 00003120/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

